



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13894.720787/2014-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** TAKESHI TANABE - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO NA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DCTF. INTENÇÃO MANIFESTA DE PARCELAMENTO. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL DAS PARCELAS. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

O intuito da lei ao exigir que o contribuinte optante do simples Nacional não tenha débitos pendentes com as Fazendas Públicas ou o INSS, sob pena de exclusão, é estimular o pagamento regular dos tributos pelos contribuintes, excluindo que não cumprem regularmente com suas obrigações fiscais. Adotando-se um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, ante ao equívoco cometido pelo recorrente no preenchimento de sua DCTF e diante dos elementos examinados, é de se cancelar o ato de exclusão do Simples Nacional, pela constatação de mero erro formal no cumprimento da obrigação acessória, do qual decorreu a constatação de débito pendente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Andréia Lúcia Machado Mourão votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 2-77.479, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Rio Janeiro/RJ1, na sessão de 30 de junho de 2015, que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo- ADE, que excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Cientificada da decisão em 13/07/2015 (AR, fl. 38), a recorrente interpôs recurso voluntário em 11/08/2015 (fl. 40/42), no qual alega, em síntese:

- a) Que o débito inscrito na PGFN, que deu ensejo à exclusão, refere-se ao valor do IRPJ devido pelo Lucro Presumido, referente ao 4º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 2.454,01, que foi pago rigorosamente no prazo, em duas parcelas;
- b) Que efetuou o Pedido de Revisão do Débito Inscrito em Dívida Ativa Da União, que não foi apreciado pela PGFN, mas sim pela unidade de origem, que deferiu parcialmente o pedido, alterando o valor do débito inscrito;
- c) Que a intenção do contribuinte era parcelar o seu débito em duas parcelas, conforme permitido legalmente, mas por um lapso esqueceu de assinalar esta opção em sua DCTF, o que acabou gerando uma diferença indevida;
- d) Que os pagamentos dos valores principais efetuados são idênticos, cada um representando a metade do valor do imposto apurado no trimestre;
- e) Que houve erro material ao não assinalar a opção de parcelamento na DCTF, que não pode ter o condão de penalizar tão severamente o contribuinte, excluindo-o da sistemática do Simples Nacional;
- f) Que o espírito da LC. Nº123/2006 ao exigir que o contribuinte não tenha débitos pendentes com as Fazendas Públicas ou o INSS é estimular o pagamento regular dos contribuintes e penalizar os maus pagadores, o que não é o caso dos autos, em que se verifica um mero erro no preenchimento de uma obrigação acessória (DCTF);

- g) Que a lei do Simples Nacional não aponta como causa de exclusão o preenchimento incorreto de obrigação acessória, que, em última análise, é o que ocorreu no presente caso; e
- h) Que a exclusão do Simples Nacional o obrigaria a recolher todos os tributos e contribuições fora da sistemática do Simples Nacional, causando-lhe enorme prejuízo, uma vez que todos os seus custos de operação têm por base a opção pelo Simples Nacional.

Ao final requer o provimento do recurso e o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A alegação central da recorrente é no sentido de que cometeu mero erro de fato no preenchimento de sua DCTF quando da confissão do débito relacionado ao IRPJ apurado pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2010, no montante de R\$ 2.454,01, ao não assinalar a opção pelo pagamento parcelado daquele tributo.

Comprova que efetuou o pagamento do valor em duas parcelas, nos respectivos prazos legais (na opção parcelada), conforme cópias dos DARF's (fls. 13/15 e DCTF (fls. 55/57), juntadas aos autos.

A unidade de origem ao fazer a alocação dos pagamentos aos referidos débitos constatou que remanesceria um saldo a pagar de R\$ 96,06 do referido débito, em face do pagamento a destempo da 2ª parcela, considerando que a DCTF indicara um pagamento à vista do débito.

Examinando os elementos dos autos entendo que restou inequivocamente comprovada a intenção da contribuinte em adimplir o seu débito relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2010 em duas parcelas, conforme autorizava a legislação, o que de fato foi feito, não obstante o equívoco cometido na prestação da informação na DCTF.

Com efeito o art. 856 do RIR/1999, com base no art. 5º da Lei nº 9.430/1996, previa a possibilidade de pagamento parcelado dos valores do IRPJ apurados trimestralmente pelos contribuintes, nestes termos:

Art. 856. O imposto devido, apurado na forma do art. 220, **será pago em quota única**, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º).

§ 1º **À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a um mil reais e o imposto de valor inferior a dois mil reais será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 3º).

Foi exatamente este o procedimento da contribuinte, ora recorrente, pelo que se extrai dos DARF's recolhidos. Seu equívoco foi não ter retificado sua DCTF para indicar a opção correta pelo parcelamento do débito, uma vez constatado o erro no preenchimento.

Entendo que lhe assiste razão quando afirma que o objetivo da lei ao determinar a exclusão do Simples Nacional, na hipótese que deu ensejo ao ADE em discussão, é o de excluir apenas os contribuintes que não cumprem regularmente com suas obrigações fiscais.

Efetivamente não é a situação (ensejadora de exclusão) que se depara no presente caso.

O único débito pendente indicado no ADE havia sido efetivamente salgado no prazo legal pela recorrente, malgrado seu equívoco no preenchimento da DCTF.

Este colegiado têm se posicionado favoravelmente à manutenção dos contribuintes no Simples Nacional, quando constatados erros escusáveis por parte destes no cumprimento de suas obrigações, sejam elas principais ou acessórias, como se extrai das ementas dos seguintes julgados:

**SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.**

A relação entre o contribuinte e a Fazenda Nacional deve ser regida, dentre outros princípios, pela confiança. Não se pode admitir que o recolhimento a menor de um débito, motivado por erro na informação prestada pela própria Receita Federal do Brasil, seja o fundamento para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Sendo comprovado, nos autos, que o contribuinte confiou na informação prestada pela Receita Federal do Brasil, recolhendo o "saldo devedor" por esta informado, não há que se falar na existência de débito capaz de provocar o indeferimento da opção feita pelo contribuinte.

**(Acórdão nº 1302-004.619, de 05/08/2020, Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Redator Designado)**

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro absolutamente escusável acerca de acréscimos moratórios subsequentemente reparados.

**(Acórdão nº 1302-004.748, de 13/08/2020, Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator)**

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que o contribuinte cumpriu os trinta dias de prazo para pagamento do débito, incorrendo, apenas, em erro procedimental absolutamente escusável pelo fato de que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

**(Acórdão nº 1302-004.756, de 13/08/2020, Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator)**

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando as evidências revelam que o contribuinte incorreu em erro absolutamente escusável na alteração contratual que inseriu atividade impeditiva.

**(Acórdão n.º 1302-004.800, de 16/09/2020, Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator)**

Desta feita, adotando-se um juízo de razoabilidade e proporcionalidade ante ao erro formal cometido pela contribuinte no preenchimento de sua DCTF e diante dos elementos examinados, é de se cancelar o ato de exclusão do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado